



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei n° 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

## **LEI Nº 1767, DE 28 MAIO DE 2025**

**Fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal mediante execução fiscal e dispõe sobre a autorização para medidas de protesto e registro e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, amparado pelo disposto no art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e departamentos competentes, autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na época do ajuizamento.

**§ 1º** O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que sejam inferiores ao limite fixado no *caput* e que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

**§ 3º** Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 50% do salário mínimo serão cobrados administrativamente pelo Departamento de Tributação, bem como podem ser agrupados com outros créditos para posterior ajuizamento de execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

**§ 4º** A autorização prevista no *caput* abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

**§ 5º** O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos:

I - casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

II - demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 6º Fica a Certidão da Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito o registro junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público – CADIN – mediante convênio a ser firmado com a União, na forma do art. 2º, III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002.

**Art. 2º** Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a enviar para protesto extrajudicial, podendo ser utilizados os mecanismos de proteção ao crédito, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, ou ainda, proceder o registro junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público – CADIN – mediante convênio a ser firmado com a União, na forma do art. 2º, III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** Fica obrigado o contribuinte à restituição aos cofres públicos das eventuais despesas oriundas do protesto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições contrárias.

**Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.**

**ONÍCIO DE SOUZA**